



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

90

Processo : 10283.004772/94-44

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.418

Recurso : 98.523

Recorrente : DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

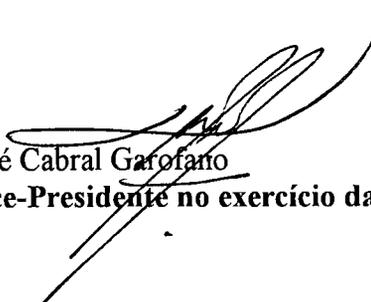
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - BENEFICIAMENTO - Se a operação de recondicionamento passa a proporcionar ao produto função que não exercia na embalagem primitiva, então dita operação passa a se caracterizar como de beneficiamento, abrangida pelos incentivos da ZFM. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. Francisco Machado Cotta. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10283.004772/94-44

Acórdão : 202-08.418

Recurso : 98.523

Recorrente : DATACOPY DA AMAZÔNIA SUPRIMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

RELATÓRIO

O resumo dos fatos descritos na denúncia fiscal é de que a ora recorrente como titular da Resolução nº. 187/92 do C.A.S. foi autorizada a fabricar os produtos denominados tonalizador e revelador para fotocopiadoras, mas não apresentou os laudos técnicos referentes aos produtos, como determina a Portaria da SUFRAMA nº 126/88-GAB.SUP., contrariando ainda as Resoluções nº.s 038/93 e 517/93 do Conselho de Administração daquela entidade autárquica, sem que atendesse as fases dos processos produtivos estabelecidos no Parecer Técnico nº. 029/92, que deu origem à Resolução aprovatória, devendo ser observadas as modalidades estabelecidas na Lei nº 8.387/91.

Não obstante isto, a empresa não apresenta as instalações físicas adequadas para seu normal funcionamento e execução dos projetos, isto é, são precários os sistemas de climatização e exaustão, além do imóvel não possuir refeitório nem enfermaria.

No processo produtivo em si, os auditores constataram que os projetos foram implantados apenas parcialmente, pelos motivos acima expostos, assim como pela ausência de vários equipamentos e ferramentas essenciais ao desenvolvimento do integral do processo produtivo, ainda que relacionados e aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. A fiscalização relaciona os ditos equipamentos e ferramentas não encontrados e/ou sem condição de utilização, no estabelecimento industrial.

As tarefas executadas pelos empregados da recorrente limitam-se tão-somente em fracionar o tonalizador e o revelador em pó --- estes são adquiridos do exterior em barricas de 99,90 kg --- reacondicionando-os em embalagens menores (0,266 kg, 0,400 kg, 1,133 kg, etc). O final da operação industrial consiste no fechamento das pequenas embalagens, remetidos à expedição para etiquetagem e acondicionamento em embalagens de transporte.

A fiscalização concluiu, pela vistoria **in loco**, que a forma industrial descrita constitui essencialmente em operação de REACONDICIONAMENTO, o que afronta o artigo 7º, § 8º, letra "a" do Decreto-Lei nº. 288/67, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº. 8.387/91, além de não satisfazer as exigências de cunho social e aprimoramento técnico,



Processo : 10283.004772/94-44

Acórdão : 202-08.418

dispostos no citado diploma legal. Houve descumprimento do projeto básico aprovado, o que enseja a perda de isenção fiscal, na forma da legislação de regência e artigo 45, inciso XXI do RIPI/82.

Através da Decisão nº. 025/95 (fls.81/86) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus indeferiu os termos da petição impugnativa, da qual, por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo o relatório, quanto às razões de defesa da contribuinte:

“1.6 A empresa apresentou impugnação às fls. 01 do anexo I, com os argumentos que a seguir enumeraremos.

1.6.1 Terceirizou a fabricação dos moldes, frascos, cartuchos, tampas, selos e serigrafia e caixas de papelão para embalagens de transporte.

1.6.2 Segundo exposto às fls. 06 do anexo I, recebe matéria-prima do exterior acondicionada em barricas, usualmente de 200 libras, que após o controle de qualidade, são deslocadas para o setor de transvasamento ou envasamento automático/ou manual, após isto, o produto é pesado em balança eletrônica, e acondicionadas para transporte.

1.6.3 Esclarece que possui refeitório (anexa fotos do mesmo ao processo) e que não possui enfermaria por não ser exigido por lei, posto que é uma empresa com apenas 13 funcionários.

1.6.4 Apresentou Alvará de Licença (fls. 83, anexo I), Licença de Operação fornecido pelo IMA-AM (fls. 84 a 87, do anexo I), para contestar que as instalações não são precárias. Apresentou também Laudos Técnicos que confirmam que a mesma está cumprindo os termos do projeto aprovado (fls. 93,97 a 99, 115, 116 e verso, e 119 do anexo I).

1.6.5 Quanto à verificação do não enquadramento do processo produtivo praticado pela DATACOPY nas modalidades permitidas pela Lei 8387/91, esclarece que a aprovação do projeto se deu após a publicação da referida Lei, e anexa resolução 187/92 (pág. 134 do anexo I), e Parecer técnico nº 029/92 (fls. 139, anexo I). Desta forma, deixa claro que está



Processo : 10283.004772/94-44

Acórdão : 202-08.418

procedendo com anuência das autoridades competentes, e ainda, seu processo produtivo é constituído de 4 etapas: transformação, beneficiamento, montagem e acondicionamento.

1.6.6 Quanto à falta de equipamentos necessários ao cumprimento do processo produtivo, a empresa lista às fls. 156, as máquinas e equipamentos utilizados na produção e afirma que sua linha de produção está totalmente implantada, apenas a máquina envasadora estava com defeito na época da fiscalização que resultou neste Auto de Infração, mas na atualidade, está consertada e em pleno funcionamento.”

Os fundamentos denegatórios da decisão recorrida sentido de que a fruição da isenção fiscal está condicionada à observância do disposto no artigo 7º, § 8º e 9º, da Lei nº. 8.387/91. A beneficiada deixou de cumprir todas exigências legais, se considerar que os benefícios sociais concedidos são apenas os previstos nas leis trabalhistas, visto a pequena média salarial que se comprova nos contra-cheques apresentados às fls. 225/231 do Anexo I da impugnação.

Ainda mais, incorreu reinversão de lucro na região, vez que a aquisição de material de embalagem no mercado local caracteriza-se como custo de produção. Os investimentos seriam o aumento da capacidade instalada, diversificação da linha de produção. Não restou comprados investimentos relativos à formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

O processo produtivo encontra-se descrito no item 19 do Parecer Técnico 029/92 e se caracteriza essencialmente por uma operação de acondicionamento/reacondicionamento --- também descrito pela própria empresa às fls. 06 do Anexo I, pelo que o mesmo não pode ser reconhecido como transformação, beneficiamento e montagem, como defende a impugnante. Não há transformação de matéria prima, assim como o beneficiamento, pois, a mesma não recebe nenhum processo que resulte em espécie nova, nem alteração do funcionamento, utilização, acabamento ou aparência. Também não se pode considerar montagem, porquanto o processo descrito não muda de forma alguma o tonalizador ou revelador.

Por objetividade e economia processual leio à integra as razões de recurso (fls. 91/144) para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, assim como transcrevo o resumo que a própria apelante elaborou, a título de “CONCLUSÃO FINAL” (fls. 98):

“Acreditamos que o equívoco que resultou na autuação fiscal foi conseqüência de alguns fatores que enumeramos a seguir;



Processo : 10283.004772/94-44
Acórdão : 202-08.418

1º) São raras as empresas industriais de pequeno porte beneficiadas por incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, o que gera confusão comparativa das dimensões e níveis de benefícios sociais, investimentos, treinamento e capacitação de recursos humanos.

2º) O conceito de terceirização embora previsto em lei é de difícil interpretação e entendimento, por ser um conceito de certa forma recente.

3º) O Parecer Técnico 029/92 e a Resolução 187/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) que aprovou o projeto, embora tenha feito de forma correta e dentro da lei, incorreu em erro de redação, principalmente na definição do produto e no detalhamento, o que gerou problemas de interpretação no processo produtivo, o que não justifica o equívoco da autuação que foi realizada com base no processo produtivo executado.

4º) O Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) que aprovou o projeto é composto pelo Ministro de Integração Regional, o Superintendente da SYFRAMA, técnicos da SUFRAMA, representantes de classes, representantes de vários Ministérios entre outros, do próprio Ministério da Fazenda, que entenderam está o projeto de implantação dentro da lei.

5º) As unidades de toner e revelador são consumidas na forma traduzidas em frascos ou cartuchos específicos ao equipamento, marca e modelo a que se destinam, não podendo ser considerado portanto a produção dos mesmos como acondicionamento ou reacondicionamento, que é definida como tão somente, colocação em embalagem.

6º) Permitimo-nos ressaltar duas definições importantes do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

“Caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo”

“São irrelevantes para caracterizar a operação como industrializado, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004772/94-44
Acórdão : 202-08.418

Por fim gostaríamos de solicitar a inclusão neste recurso de nossa impugnação completa afim de que o Egrégio 2º Conselho de Contribuintes possa dirimir qualquer dúvida. “

É o relatório.



Processo : 10283.004772/94-44
Acórdão : 202-08.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Em que pesem as denunciadas restrições, quanto ao cumprimento de obrigações trabalhistas, sociais, etc., além de não ter sofrido o Plano, quanto a esses aspectos, censura por parte do órgão competente para examiná-lo, tanto que o aprovou. Compete-nos, no presente litígio, examiná-lo quanto ao seu aspecto fiscal. E este, por sua vez, se limita à questão da modalidade de operação exercida pela recorrente, na atividade descrita nos autos, de obtenção de seu produto.

Mais precisamente, se, em face da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, há industrialização e qual a modalidade, dentre as enunciadas no art. 3º do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Quer a denúncia fiscal que se trata de mero reacondicionamento, o que afastaria a recorrente do direito aos incentivos fiscais, por força da excludente prevista no art. 7º do Decreto nº 61.244/67, que regulamentou o DL nº 288/67; ou, como pretende a recorrente, da modalidade designada por "beneficiamento", ou mesmo "montagem".

Cumpra destacar, preliminarmente, que, além de conterem os autos amplos elementos quanto à atividade desenvolvida pela recorrente, com relação às etapas a que submete o produto adquirido, desde a importação em tonéis, até a sua entrega ao consumo, em recipientes próprios, nos formatos e medidas adequadas aos aparelhos ou máquinas em que o produto vai ser utilizado - além disso, o patrono da recorrente expôs perante o Colegiado, ao vivo, todos os tipos de embalagens utilizadas e respectivo processo, com ampla ilustração.

Isto posto, temos, preliminarmente, que o "acondicionamento ou reacondicionamento", embora elencado no citado art. 3º do RIPI/82, entre as operações de industrialização, constitui, sem dúvida, a mais rudimentar entre todas, eis que, conforme se extrai da sua própria definição, constitui uma mera troca de embalagem do produto, em substituição à original. Nada, absolutamente nada se acrescenta ao produto assim reacondicionado: quer na sua composição, quer na sua aparência, quer na função que exerce. O produto é o mesmo e a sua modalidade não se altera. Ele exerce a mesmíssima finalidade, quer na sua embalagem primitiva, quer na nova embalagem.

No caso dos autos, porém, há algo mais do que um mero reacondicionamento do produto, nos termos em que essa modalidade é definida no inc. II, art. 3º do RIPI, conforme se verá.



Processo : 10283.004772/94-44
Acórdão : 202-08.418

Com efeito, segundo a descrição contida no Projeto Industrial da recorrente, aprovado pelo órgão competente da SUFRAMA, de nº 187/92 (anexo por cópia aos autos), o produto é originalmente importado em pó bruto, acondicionado em barricas de papelão, reforçadas, de 90/100 kg cada.

Mas, para cumprir a sua finalidade, que é a de proporcionar a impressão gráfica, o produto em questão, descrito no projeto aprovado, reiterado nos autos e demonstrado perante o Colegiado, passa por um processo físico para se ajustar à sua utilização, para a qual se destina, até chegar ao produto final saído do estabelecimento e entregue ao consumo. E o produto final é uma "unidade autônoma de toner e revelador, em frasco ou cartucho", que é a única forma consumível.

Conforme esclarece a recorrente, sem contestação, o produto é acondicionado em frascos ou cartuchos, confeccionados por terceiros, sob encomenda e:

"... após a confecção dos frascos, cartuchos, tampas, bicos de funil e lacres, o pó de toner que nos chega de forma bruta em barricas de 200 libras, onde, através de um equipamento de fracionamento e envazamento, é colocado nos frascos ou cartuchos."

.....
"A próxima atividade é colocar o frasco ou cartucho junto com o bico definível e quando for o caso dentro da embalagem de produto, que é uma caixa de papelão, onde são colocados, em média, de 1 a 4 cartuchos ou frascos..."

A partir desse estágio é que são entregues a consumo, para exercerem sua função.

Embora a composição química do produto não se altere, ainda que fisicamente continue o mesmo, a nova embalagem empresta ao produto a condição necessária para a utilização a que se destina, aquela na qual será utilizada pelo destinatário, o que não era possível se não fosse adaptado para tanto, até chegar à embalagem nos frascos ou cartuchos, nos quais é entregue a consumo.

Típica operação de beneficiamento, visto que a nova embalagem alterou a utilização do produto. Somente pela nova embalagem pôde o produto exercer a função a que se destina, o que não era possível enquanto na embalagem original.

E note-se que o beneficiamento não altera a classificação fiscal do produto (v., entre outros, o PN-CST nº 391/71), diferentemente com o que ocorre na operação de transformação.



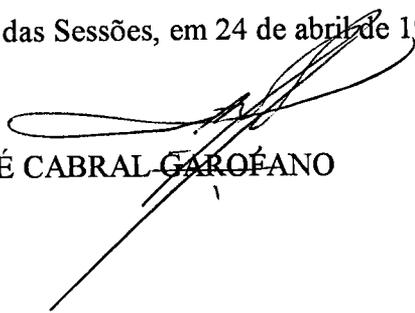
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.004772/94-44
Acórdão : 202-08.418

Por todas essas considerações, e entendendo tratar-se de beneficiamento a operação realizada pela recorrente, favorecida pelos incentivos da ZFM, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO